



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 49/2005

Prorroga prazo estabelecido no Art. 6º
da Deliberação CEE 12/2001

O Conselho Estadual de Educação, nos termos do Art. 2º, inciso I, da Lei Estadual 10403, de 06 de julho de 1971, e considerando o que consta nas Indicações CEE nºs 01/2001 e 02/2001, na Deliberação CEE nº 13/2001 e na Indicação CEE nº 49/2005.

DELIBERA:

Art. 1º - Fica prorrogado até 31/12/07, o prazo estabelecido no Artigo 6º da Deliberação CEE nº 12/2001.

§ Único - Somente poderão se inscrever nos Programas Especiais, profissionais em efetivo exercício, de atividades docentes em redes públicas de ensino, há pelo menos dois anos e que tenham formação de nível médio.

Art. 2º - Ficam mantidas todas as demais determinações da Deliberação CEE nº 12/2001, modificada pela Deliberação CEE nº 13/2001, não previstas no “caput” e parágrafo único do art. 1º desta Deliberação.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, após devidamente homologada na forma da lei.



PROCESSO CEE Nº 891/2000 DELIBERAÇÃO CEE Nº 49/05

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 27 de julho de 2005.

LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE Nº : 891/2000 – Reautuado em 05-04-05 – Apensos Procs
CEE nº 34/05 e 185/05

INTERESSADA : Secretaria de Estado da Educação

EMENTA ORIGINAL : Dispõe sobre Programa Especial de Formação Pedagógica Superior destinado aos Professores Efetivos da Rede Pública.

ASSUNTO : Solicita considerações preliminares referente ao Curso de Formação de Professores de 1ª a 4ª séries em Nível Superior

RELATORA : Consª Sonia Aparecida Romeu Alcici

INDICAÇÃO CEE Nº : 49/2005 CES Aprovada em 27-7-2005

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Por meio de Ofício, dirigem-se a este Conselho o Diretor Executivo da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, (Ofício FDE/DE nº 138/2005), a Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação Infantil do Município de São Paulo – SEDIN e, o Secretário Municipal de Educação de São Paulo (Ofício nº 706/2005 – SME/G), todos solicitando que seja ampliado o prazo para oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, fixado em abril de 2005, pela Deliberação CEE nº 33/2003. Solicitam, ainda, que o direito à participação no programa seja estendido aos profissionais em exercício nos estabelecimentos de Educação Infantil que recebam subvenção do Poder Público Municipal, sejam eles vinculados à Rede direta, indireta, conveniada ou autarquia dos municípios do Estado de São Paulo.

Todas as solicitações são convergentes e fundamentam-se nas mesmas justificativas. Ressaltando que o programa foi inicialmente implantado para os professores efetivos das redes públicas de



PROCESSO CEE Nº 891/2000

INDICAÇÃO CEE Nº 49/05

ensino, com formação em Curso Normal ou na Habilitação do Magistério de nível médio, relembram que, face aos diversos pedidos que surgiram na sua implantação, o Programa foi ampliado, abrindo oportunidade aos que ainda não haviam se efetivado em seus cargos, mas encontravam-se em exercício em redes públicas.

Com essas medidas, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo possibilitou que, até o momento, fossem graduados cerca de doze mil professores de redes públicas paulistas, estadual e municipais, atendendo dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Plano Nacional de Educação, que estabeleceram como meta, qualificar em nível Superior, todos os professores dos sistemas de ensino, num prazo de dez anos.

Decorrido o prazo inicialmente estipulado, os interessados afirmam que o sucesso alcançado até aqui, fez com que muitos municípios que antes desconheciam o Projeto, quisessem dele participar. Esse fato é reforçado pelas recentes eleições municipais que trouxeram para o comando dos municípios prefeitos e secretários que se mostraram dispostos a investir na formação de seus professores, buscando, assim, a conseqüente melhoria da qualidade do ensino.

Além do mais, a inclusão das creches nos sistemas municipais de ensino, ampliando a Educação Infantil para o atendimento de crianças de 0 a 6 anos, aumentou consideravelmente a demanda para esse tipo de programa, pois trouxe para o sistema, profissionais que antes pertenciam a outros setores da administração pública, como a Secretaria Municipal da Assistência Social.

A mudança da concepção do atendimento à criança de assistencial para educativa, traz como conseqüência a necessidade de formar pessoas qualificadas para esse mister. Embora detentores de uma larga experiência no trato com a criança pela atuação nas creches, falta a esse pessoal, o embasamento necessário para atuar com competência como educadores, numa fase tão especial do desenvolvimento do ser humano.



PROCESSO CEE Nº 891/2000

INDICAÇÃO CEE Nº 49/05

A reivindicação que ora analisamos é que seja estendida a esses profissionais a possibilidade de freqüentar o Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, considerando a experiência em creches como experiência de magistério, independente de formação anterior em magistério de nível médio, uma vez que esta não era a condição para serem admitidos nas creches.

Por outro lado, muitos deles não estão diretamente vinculados às prefeituras, mas passaram a exercer suas funções em instituições conveniadas com elas, sob as mais variadas formas, para o desempenho de funções que são, em princípio, da responsabilidade do Município. A parceria com outras instituições não desfigura o caráter público do serviço prestado.

As razões apresentadas justificam sobejamente a solicitação feita. A existência da demanda é atestada pelas Instituições requerentes, diretamente vinculadas a esse nível de atuação. É de se considerar ainda que, remanescendo interessados, como se alega, o Conselho Estadual de Educação não atingiu ainda, plenamente, os objetivos pretendidos com a Deliberação CEE nº 12/01. Para que os municípios possam contar com professores atualizados e competentes, é necessário que se ofereça a oportunidade para que, aqueles que se encontram em pleno exercício das funções, tenham a oportunidade de complementar a sua formação em nível superior. Somente com o esforço e estímulo dos responsáveis pelos sistemas, poderemos contar com uma educação pública de melhor qualidade.

Ampliar o prazo de vigência do Programa referido até 2007 e incluir nele os educadores das creches que, de alguma forma, atuam nos municípios desempenhando uma função pública, é contribuir para que, na década de educação, estabelecida pela LDB, todos os professores em exercício alcancem a condição de licenciados para o magistério, conforme previsto na lei.

A Deliberação CEE nº 12/2001 permite que a experiência do professor em classes de educação infantil e de primeira a quarta série do ensino fundamental seja aproveitada para a composição da carga horária total do curso, bastando para isso que o professor comprove estar em



PROCESSO CEE Nº 891/2000

INDICAÇÃO CEE Nº 49/05

exercício e ter formação para o magistério em nível médio. Com isso, tornou possível, nessas condições especiais, que o aluno completasse o curso em apenas dois anos.

Considerando que os egressos das creches não possuem a formação de professor, julgamos válido que seja considerada a sua experiência como educador apenas para a habilitação em educação Infantil, que se constitui, por definição, no seu campo de trabalho e é onde ele desenvolve atividades de prática educativa.

2. CONCLUSÃO

Apresentamos ao Plenário o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 11 de maio de 2005

a) Cons^a Sonia Aparecida Romeu Alcici

Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Amarilis Simões Serra Sérió, Andraci Lucas Veltroni Atique, Angelo Luiz Cortelazzo, Eduardo Martines Júnior, Fábio Kalil Fares Saba, Fábio Romeu de Carvalho, João Cardoso Palma Filho, José Rubens Lima Jardimino, Leila Rentroia Iannone, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 15 de junho de 2005.

a) Cons. Angelo Luiz Cortelazzo

Presidente da CES



PROCESSO CEE Nº 891/2000

INDICAÇÃO CEE Nº 49/05

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 27 de julho de 2005.

LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES
Presidente